



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2865459 - SP (2025
/0062467-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO
ADVOGADOS : TAÍSA PEDROSA LAITER - SP161170
RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147
TÚLIO PEDROSA - SP183966
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. A parte agravante alega ausência de fundamentação idônea para exasperação da pena-base e requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base pelas consequências do crime foi devidamente fundamentada e se a atenuante da confissão espontânea deveria ter sido reconhecida.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ permite a valoração negativa das consequências do delito em crimes patrimoniais quando o valor econômico suportado pelas vítimas extrapola os parâmetros usuais.

4. O prejuízo de R\$ 336.481,92 (trezentos e trinta e seis mil quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos) foi considerado exorbitante, justificando a exasperação da pena-base.

5. A Corte de origem decidiu que não cabe o reconhecimento da atenuante da confissão, pois o réu não confessou a autoria delitiva em sede policial ou em Juízo. A parte recorrente não rebateu especificamente o fundamento adotado no acórdão para negar a incidência da atenuante, encontrando óbice na Súmula n. 283/STF.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A valoração negativa das consequências do delito é possível quando o prejuízo econômico é exorbitante. 2. A ausência de impugnação específica de fundamento adotado no acórdão encontra óbice na Súmula n. 283 do STF.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, III, d.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 796.194/RJ, Rel.

Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28.02.2023; STJ, HC 101.005/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 05.06.2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2865459 - SP (2025
/0062467-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO
ADVOGADOS : TAÍSA PEDROSA LAITER - SP161170
RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147
TÚLIO PEDROSA - SP183966
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. A parte agravante alega ausência de fundamentação idônea para exasperação da pena-base e requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base pelas consequências do crime foi devidamente fundamentada e se a atenuante da confissão espontânea deveria ter sido reconhecida.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ permite a valoração negativa das consequências do delito em crimes patrimoniais quando o valor econômico suportado pelas vítimas extrapola os parâmetros usuais.

4. O prejuízo de R\$ 336.481,92 (trezentos e trinta e seis mil quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos) foi considerado exorbitante, justificando a exasperação da pena-base.

5. A Corte de origem decidiu que não cabe o reconhecimento da atenuante da confissão, pois o réu não confessou a autoria delitiva em sede policial ou em Juízo. A parte recorrente não rebateu especificamente o fundamento adotado no acórdão para negar a incidência da atenuante, encontrando óbice na Súmula n. 283/STF.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A valoração negativa das consequências do delito é possível quando o prejuízo econômico é exorbitante. 2. A ausência de impugnação específica de fundamento adotado no acórdão encontra óbice na Súmula n. 283 do STF.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, III, d.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 796.194/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28.02.2023; STJ, HC 101.005/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 05.06.2008.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO contra a decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões, a parte agravante reitera que as instâncias ordinárias não declinaram fundamentação idônea para exasperar a pena-base pelas consequências do crime.

Alega, ainda, que houve impugnação específica do fundamentado adotado pelo Tribunal quanto à atenuante da confissão espontânea.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo do órgão colegiado a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Colegiado de origem declinou as seguintes razões (fls. 841-844; grifamos):

Dosimetria das penas

Na sentença, as penas-bases de ambos os delitos foram fixadas em 02 anos e 04 meses de reclusão, acrescida de 53 dias-multa. Não houve reconhecimento de circunstâncias agravantes e atenuantes, tampouco causas de aumento e de diminuição, tonando-se definitiva a

pena inicialmente estabelecida. Na sequência, foi aplicada a regra do concurso forma, tendo o Juízo sentenciado adotado uma das penas e majorado em 1/6, o que tornou definitiva a pena aplicada ao apelante em 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, além de 61 dias-multa. Contudo, este Tribunal, em casos semelhantes, em que ocorre omissão e fornecimento de informações inverídicas em GFIP, implicando em redução do montante devido de contribuições previdenciárias (patronais e dos empregados), bem como das demais contribuições sociais destinadas, tem reconhecido a caracterização de um único crime, haja vista que estaria violado um único bem jurídico, qual seja, a ordem tributária, conforme entendimento que se extrai dos seguintes julgados, *in verbis*.

[...]

Fixada essa premissa, anoto que em relação à dosimetria, a Defesa requer a compensação das circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, bem como considerando o prejuízo ao erário de R\$ 336.481,92, reduzindo-se assim o quantum do aumento da pena base de 1/6 ou mantendo a aplicação da penalidade na pena base. Busca o reconhecimento da confissão, tendo em vista a adesão ao parcelamento, circunstância atenuante, aplicando-se o disposto no art. 65, III, d, do Código Penal, reduzindo-se a pena aplicada, inclusive a pena de multa e o valor do dia multa, considerando as condições financeiras do apelante. Como a sentença aplicou penas idênticas para ambos os crimes, analiso os critérios aplicados. Na primeira fase, revela-se adequada a majoração da pena-base em 1/6 tomando como desfavoráveis as consequências do crime. com efeito, o elevado valor sonogado justifica a majoração da pena-base, que na hipótese, mostra-se proporcional. Não há que se falar, como pretende a defesa, em compensação entre circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, uma vez que basta a presença de uma circunstância desfavorável que o incremento da pena estará autorizado. Desse modo, mantenho a pena-base em 02 anos e 04 meses de reclusão. Merece reparo, contudo, a pena de multa, que não observou a mesma gradação adotada na fixação da pena corporal. Assim, reduzo a pena de multa para 11 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, não foram reconhecidas circunstâncias agravantes ou atenuantes. A defesa pretende o reconhecimento da confissão, com base em reconhecimento da dívida para fins de adesão ao parcelamento. O C. STJ tem entendido que "**configura-se a confissão espontânea tão-somente pelo reconhecimento em juízo da autoria do delito, sendo irrelevante que não tenha restado outra alternativa para o agente**" (HC n. 101.005/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 5/6 /2008, De de 1/9/2008). **No caso, tanto em sede policial (Id. 154637372, p. 38), como em Juízo (Id. 154637366), o apelante não reconheceu a prática delitiva, de modo a configurar a confissão espontânea.** Ademais, não se pode acolher a tese de confissão pelo fato do acusado ter aderido a parcelamento, uma vez que tal fato não constitui confissão nos termos do entendimento firmado pelo STJ. Além disso, tal fato não foi adotado na sentença como fundamento para a condenação.

De início, não cabe o conhecimento do recurso no tocante à tese referente à segunda fase da dosimetria.

Com efeito, a Corte de origem decidiu não ser cabível o reconhecimento da atenuante da confissão com amparo no fato de o réu não ter confessado a autoria delitiva em sede policial e tampouco em juízo.

Nas razões do recurso especial, contudo, a parte recorrente afirmou genericamente ser cabível a aplicação da Súmula n. 545/STJ, não tendo rebatido especificamente o fundamento adotado no voto condutor do acórdão para negar a incidência da atenuante.

Assim, o conhecimento do recurso especial, nesse particular, encontra óbice na Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. A propósito: AgRg no REsp 2011531/SE, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024; AgRg no AREsp 2417244/MG, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 24/11/2023, e AgRg no REsp 2009842/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.

Por fim, no tocante à primeira fase da dosimetria, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, *é possível a valoração negativa das consequências do delito, nos crimes de natureza patrimonial, quando o valor econômico suportado pelas vítimas extrapola os parâmetros usuais* (AgRg no HC n. 796.194/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).

No caso, o prejuízo de R\$ 336.481,92 (trezentos e trinta e seis mil quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos) foi exorbitante e justifica a exasperação da pena basilar.

Além disso, afastar a conclusão adotada pela Corte local demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0062467-0

AgRg no
AREsp 2.865.459 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003566120184036105 3566120184036105

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO
ADVOGADOS : TAÍSA PEDROSA LAITER - SP161170
RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147
TÚLIO PEDROSA - SP183966
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Sonegação de contribuição previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO
ADVOGADOS : TAÍSA PEDROSA LAITER - SP161170
RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147
TÚLIO PEDROSA - SP183966
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426555;III:1=492@

2025/0062467-0 - AREsp 2865459 Petição : 2025/0037647-5 (AgRg)